

QUADRO ESQUEMÁTICO PARA MEMORIZAÇÃO

<b>SOCIEDADE ANÔNIMA</b>	
<b>INTRODUÇÃO</b>	Duas são as sociedades por ações, também classificadas como institucionais: a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações
	A sociedade anônima se sujeita às regras da Lei das Sociedades por Ações (LSA), de n. 6.404, de 1976. O Código Civil seria aplicável apenas nas omissões desta (art. 1.089).
	Já a sociedade em comandita por ações é referida nos arts. 1.090 a 1.092 do Cód. Civil e se submete, em caso de omissão dessas normas, ao regime da sociedade anônima.
	As sociedades anônimas correspondem à forma jurídico-societária mais apropriada aos grandes empreendimentos econômicos, suas características fundamentais são a limitação da responsabilidade dos sócios e a negociabilidade da participação societária instrumentos imprescindíveis para despertar o interesse de investidores e propiciar a reunião de grandes capitais.
<b>HISTÓRICO</b>	O <u>sistema dos privilégios ou outorga</u> , nos Séculos XVII e XVIII quando a criação de uma sociedade anônima era um ato de governo, dependia do privilégio ser concedido pelo monarca, em geral ligavam-se a monopólios colonialistas não era fruto da vontade das partes, mas concessão do Estado aos interessados, através de um ato legislativo, que definia o regime especial daquela sociedade, não aplicável às demais.
	O <u>sistema da autorização</u> , surge no direito inglês na segunda metade do Século XIX, quando a sociedade era criada pelos interessados, mas esse ato de criação dependia de preliminar autorização do Governo, que difundiu-se no continente principalmente graças ao acordo de livre comércio celebrado em 1862 entre França e Inglaterra.
	O terceiro período da história das sociedades anônimas, o <u>sistema de regulamentação ou da livre criação</u> , que é atualmente o em vigor, cuja característica principal era a liberdade de constituição da sociedade anônima, dependia sua personalidade jurídica e a limitação da responsabilidade dos acionistas apenas de um registro, feito segundo a disciplina legal da matéria, são livremente criadas pelos fundadores com a observância do regime legal específico, impondo-se apenas a obrigatoriedade do arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio.
<b>FINALIDADES</b>	A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 atendeu as linhas básicas de orientação: 1ª) proteção dos acionistas minoritários; 2ª) responsabilização do acionista controlador; 3ª) ampla diversificação dos instrumentos postos à disposição dos acionistas para serem ou não adotados pela sociedade; 4ª) diferenciação entre companhia aberta e fechada; 5ª) definição dos interesses fundamentais que a sociedade anônima representa.

<b>ASPECTOS GERAIS</b>	A sociedade anônima, também referida pela expressão “companhia”, é a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados <i>acionistas</i> , respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações.
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	O capital social da sociedade anônima é fracionado em ações, é representado pelo conjunto desses valores mobiliários emitidos pela companhia. O valor da ação corresponde ao preço de emissão sendo este um dos valores atribuíveis a ação; corresponde ao desembolsado pelo seu subscritor, em favor da companhia emitente, para fins de titularizar a participação societária.
<b>CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS</b>	<p>a) <b>sociedade de capitais</b> - tem relevância a aglutinação de capitais, não importa a pessoa dos sócios, é indiferente a pessoa, não há entre estes a chamado <i>intuitu personae</i>, são consideradas sociedades institucionais ou normativas e não contratuais, já que nenhum contrato liga os sócios entre si.</p> <p>b) <b>empresária</b> - ao contrário das demais formas societárias, trata de empresarialidade por força da Lei nº 6404/76 que determina: “Art. 2º - ... § 1º - Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos de comércio”, as sociedades anônimas podem possuir qualquer objeto, será sempre considerada comercial.</p> <p>c) <b>capital é dividido em ações</b>, sua divisão em partes, em regra, de igual valor nominal, essas partes do capital são denominadas ações; nas quais se materializa a participação dos sócios.</p> <p>d) <b>responsabilidade dos sócios acionistas é limitada</b> apenas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, pois apenas responde pela integralização do preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir (art. 1º). Integralizada a ação, ou seja, pago o seu preço, encontra-se o acionista liberado de qualquer exigibilidade adicional, tanto da parte da sociedade como de seus credores.</p> <p>e) <b>livre cessibilidade</b> das ações por parte dos sócios, não afetando à estrutura da sociedade a entrada ou retirada de qualquer sócio;</p> <p>f) <b>possibilidade de subscrição do capital social mediante apelo ao público</b>;</p> <p>g) uso de uma denominação ou nome de fantasia para nome empresarial, deve, contudo, a essa denominação serem sempre acrescidas as palavras sociedade anônima;</p> <p>h) possibilidade de pertencerem à sociedade menores ou incapazes, sem que esse fato acarrete qualquer dificuldade para a mesma.</p>
<b>DENOMINAÇÃO</b>	A companhia adota obrigatoriamente uma denominação, desta constará referência ao tipo societário, pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente (S/A ou Cia.), sendo que esta última expressamente poderá ser utilizada no inicio ou no meio do nome empresarial. A menção ao ramo do comércio na denominação é essencial (Cód. Civil, art. 1.160).
<b>SOCIEDADE ABERTA</b>	Companhia aberta é aquela cujos valores imobiliários estejam admitidos à negociação em bolsa de mercado ou de balcão;
<b>SOCIEDADE FECHADA</b>	É a que não conta com essa admissão.

<b>CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS (ARTIGOS 80/93 DA LSA)</b>	A constituição de uma sociedade anônima envolve um conjunto de providências que podem ser distribuídas em três etapas: <b>a)</b> providências preliminares; <b>b)</b> constituição propriamente dita; <b>c)</b> providências complementares.
<b>PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES (ARTIGO 80 DA LSA)</b>	As providências preliminares precedem o ato constitutivo, que delas depende. Essas providências, que se encontram previstas no art. 80, funcionam como requisitos, de tal modo que, sem seu atendimento a sociedade não poderá se constituir. Inciso I - subscrição - 2 pessoas Inciso II - realização - 10 % Inciso III - depósito bancário + art. 81, LSA
<b>MODALIDADES DE CONSTITUIÇÃO (ARTS. 82/93, LSA)</b>	<p><b>SUBSCRIÇÃO PÚBLICA</b></p> <p>Diz-se pública a subscrição quando há apelo ao público investidor, à qual as ações são oferecidas, se dá com o apelo à poupança popular, objetiva a captação de recursos vultuosos, abrange as mais diversas camadas sociais.</p> <p><b>SUBSCRIÇÃO PARTICULAR</b></p> <p>A subscrição particular cerca-se de menor formalismo porque ocorre entre grupos restritos que reúne um número determinado de subscritores, todos considerados fundadores.</p> <p>A subscrição particular efetiva-se independentemente de qualquer apelo público, não se exige registro na CVM, tampouco a intermediação de instituição financeira.</p>
<b>CONSTITUIÇÃO</b>	<p>Encerrada a fase de subscrição, com o atendimento das chamadas providências preliminares, se passará à fase de constituição da sociedade propriamente. Subscrito todo o capital social, com seu consequente encerramento, será pelos fundadores convocada a assembléia geral para o fim de promover a avaliação dos bens, cf. 8º e para deliberar sobre a constituição da companhia, os subscritores serão convocados para a referida assembléia por anúncios, em número mínimo de três (art. 124) publicados nos mesmos jornais que houver sido feita a publicidade de oferta de subscrição, anúncios esses que mencionarão hora, dia e local da assembléia.</p> <p>A companhia não se constituirá se, na ocasião, houver oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social. Inexistindo tal oposição a companhia será, pelo presidente da assembléia, declarada constituída, procedendo-se a seguir a eleição dos administradores e fiscais.</p>
<b>PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES (ARTS. 94/99, LSA)</b>	Constituída a sociedade, ingressa-se na etapa das providências complementares, quais sejam: <ul style="list-style-type: none"> <li>• arquivamento</li> <li>• e a publicação dos atos constitutivos.</li> </ul>

<b>CAPITAL SOCIAL (ARTS. 5/10, LSA)</b>	Capital social é a soma da contribuição dos acionistas, o conjunto de valores: dinheiro e bens suscetíveis de avaliação em pecúnia, que constitui o montante inicial da sociedade, representa a totalidade expressa em dinheiro dos contingentes prometidos ou realizados pelos sócios, corresponde ao montante dos bens que os subscritores conferiram à sociedade.	
<b>DISTINÇÕES</b>	Não se deve confundir capital social e patrimônio da companhia.	
	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>PATRIMÔNIO SOCIAL</b>
	Capital social é estabelecido no estatuto, dividido em ações, a estabilidade caracteriza o capital nominal (cifra estatutária), só coincide com o fundo social quando da constituição da companhia.	Patrimônio social é o conjunto de direitos e obrigações da companhia, de índole variável, é instável, que aumenta ou diminui conforme os resultados obtidos no curso de suas operações e atividades.
<b>FUNÇÕES BÁSICAS DO CAPITAL SOCIAL</b>	1. PRODUTIVIDADE 2. GARANTIA 3. DETERMINAÇÃO DA POSIÇÃO DO SÓCIO	
<b>ESTABILIDADE DO CAPITAL</b>	A estabilidade do capital nominal é função financeira do capital social, porque trata de valor necessariamente integralizado, sendo esta a mínima e última garantia dos credores da companhia. Qualquer que seja a situação patrimonial, o valor do capital social integralizado deverá existir, pois os credores são garantidos pelo patrimônio da sociedade, ou seja, o complexo de todos os bens do ativo. Não se deve confundir estabilidade com imutabilidade, o capital social deve ser íntegro, mas não imutável, pode ser reduzido ou aumentado.	
<b>FORMAÇÃO: DINHEIRO E BENS</b>	Art. 5º O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional. Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.	
	<b>SE ACEITO:</b>	<b>SE NÃO ACEITO:</b>
	Se aceito o valor aprovado pela Assembléia, os bens serão incorporados ao patrimônio da companhia, transmitidos a título de propriedade, competindo aos primeiros diretores (cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão);	Se não aprovada a avaliação ou se o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.
<b>TRANSFERÊNCIA DOS BENS</b>	Art. 9º.- Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade. O valor conferido aos bens pelo subscritor é vinculativo, pois será o máximo valor de incorporação, não poderão ser transferidos por quantia acima daquela cifra; por outro lado, se a avaliação for inferior e a assembléia aprovar o laudo, os bens poderão ser incorporados à companhia se houver concordância do subscritor.	

<b>RESPONSABILIDADE DO SUBSCRITOR</b>	<p>Art. 10. A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.</p> <p>Parágrafo único. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.</p> <p>O subscritor como um vendedor tem a obrigação de entregar a coisa e assegurar sua posse tranquila à companhia, responde por vícios ou defeitos ocultos dos bens transferidos e pela evicção, fica ainda obrigado a transferir à companhia o bem no prazo e modo estipulados em contrato, sob pena de responder pelas perdas e danos que de sua falta resultarem.</p>
---------------------------------------	---

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)**

<b>CONCEITO</b>	Comissão de Valores Mobiliários — CVM é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, com funções específicas relacionadas ao mercado de valores mobiliários emitidos pelas sociedades anônimas de capital aberto. Sua criação teve inspiração na Securities and Exchange Commission, agência governamental constituída nos Estados Unidos em 1934, após a histórica depressão econômica.
<b>DEFINIÇÃO (ART. 5º, LCVM)</b>	<p>“É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.”</p> <p>Trata de figura diferenciada na ordem constitucional brasileira, a CVM possui autonomia administrativa e orçamentária, em razão de sua natureza autárquica se encontra subordinada ao Poder Executivo.</p>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<p>Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.</p> <p>A CVM é órgão de deliberação colegiada composta por cinco membros, sendo um presidente e quatro diretores. São nomeados pelo Presidente da República depois de aprovados pelo Senado Federal. O mandato é de 5 anos, vedada a recondução e no seu decurso só podem ser exonerados do cargo a pedido (renúncia), por decisão judicial transitada em julgado ou por processo administrativo disciplinar instaurado pelo Ministro da Fazenda.</p>
<b>AUTONOMIA – (ART. 7º E 14, LCVM)</b>	<p>Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:</p> <p>I - dotações das reservas monetárias ...;</p> <p>II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;</p> <p>III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão,</p>

	<p>observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;</p> <p>IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.</p> <p>V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.</p>
<b>COMPETÊNCIA (ARTS. 8º, 16, 18, 19, LCVM)</b>	<p>Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:</p> <p>I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;</p> <p>II - administrar os registros instituídos por esta Lei;</p> <p>III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;</p> <p>IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;</p> <p>V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.</p>
<b>FUNÇÃO</b>	<p><b>A) FUNÇÃO FISCALIZADORA</b></p> <p>Objetiva coibir abusos, fraudes e práticas não eqüitativas, bem como promover um fluxo permanente e correto de informações aos investidores.</p> <p>No exercício dessas funções, poderá a CVM realizar inquéritos e punir administradores, acionistas controladores e intermediários do mercado que tenham agido de forma incorreta.</p>
	<p><b>B) FUNÇÃO REGULAMENTAR</b></p> <p>Envolve a expedição de atos normativos (instruções) disciplinadores de “matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedades por ações” (art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76).</p> <p>Exemplo típico da função regulamentar da CVM encontra-se no art. 291 da Lei nº 6.404/76, que lhe atribui o poder de reduzir determinados percentuais previstos na própria lei das sociedades anônimas.</p>
	<p><b>C) FUNÇÃO REGISTRÁRIA</b></p> <p>Compreende basicamente duas modalidades de registro: o registro da empresa e o registro da emissão.</p>
	<p><b>D) FUNÇÃO CONSULTIVA</b></p> <p>É exercida junto aos agentes do mercado e investidores, através dos chamados pareceres de orientação, os quais devem limitar-se às questões concernentes as matérias de competência da própria CVM, abrangendo apenas problemas de mercado ou sujeitos a sua regulamentação; parece ser este o alcance do art. 13, da Lei nº 6.385/76, quando prevê a existência, na CVM, de serviço com atividade</p>

	<p>consultiva e de orientação, pois os pareceres administrativos estão sempre circunscritos à atuação dos próprios órgãos administrativos.</p> <p><b>E) FOMENTO</b></p> <p>A CVM tem ainda funções de fomento, cumprindo-lhe estimular e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, para tanto organiza campanhas, seminários, estudos e publicações.</p>
<b><u>SANÇÕES DISCIPLINARES</u></b>	<p>(1) advertência;</p> <p>(2) multa;</p> <p>(3) suspensão do exercício do cargo;</p> <p>(4) inabilitação temporária até 20 anos;</p> <p>(5) suspensão da autorização ou registro;</p> <p>(6) cassação da autorização ou registro;</p> <p>(7) proibição temporária, até o máximo de 20 anos, de praticar determinadas atividades ou operações;</p> <p>(8) proibição temporária, ate o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.</p>
<b><u>CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS ARTS. 12 E 27, LCVM</u></b>	<p>Art 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.</p>
<b><u>DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS - MANIPULAÇÃO DO MERCADO</u></b>	<p>Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros.</p> <p>Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários.</p> <p>Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente. Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.</p>

**BOA SORTE PARA TODOS NÓS!**